

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Maílton Pedro de Souza e Carlos César Pereira.

2. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 14-103) ficou demonstrada a responsabilidade, dentre outras, do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

3. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades, originalmente apuradas no PAD 35239.001448/2006-35, em diversos processos de tomada de contas especial.

4. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001108/2015-88, que contou com a participação do ex-servidor do INSS e do Srs. Carlos Pereira e Maílton Pedro de Souza, na qualidade de intermediários.

5. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica optou por não incluir no polo passivo da relação processual o Sr. Maílton Souza, uma vez que referido intermediário não mantinha relacionamento direto com o agente público envolvido, motivo pelo qual não haveria subsunção à regra inserta no art. 16, inciso III, alínea “d” e § 2º, da Lei 8.443/1992. Conforme informações dos autos, o Sr. Maílton atuava sob a orientação do Sr. Carlos César Pereira, que integra o polo passivo desta tomada de contas especial.

6. Levou em consideração, ainda, que todos os envolvidos, inclusive o Sr. Maílton, eram réus em ação penal e ação civil pública em curso na justiça federal de Florianópolis, motivo pelo qual considerou que sua responsabilização, cuja ligação com o agente público é tênue, deveria se dar, a princípio, apenas no âmbito judicial.

7. Instados a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 13 e 14, somente o Sr. Carlos César Pereira apresentou defesa (peças 15 e 16), ao passo que o Sr. João Roberto Porto deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental fixado, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A unidade técnica propôs a exclusão da relação processual dos segurados, uma vez não caracterizada suas participações no ilícito apurado e o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis citados à devolução do prejuízo apurado e a aplicação de multa, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O representante do MPTCU, neste ato representado pelo Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesceu, em essência, à proposta da unidade técnica.

10. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

11. Não há motivos para responsabilizar os segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013, motivo pelo qual aquiesço à proposta de suas exclusões da relação processual.

12. Quanto ao ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, aplico a este os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. No caso vertente, verificou-se a concessão irregular de benefícios, utilizando-se de informações fictícias.
14. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurou que o ex-servidor do INSS concedia os benefícios questionados a partir da simulação da existência de ações judiciais para computar períodos de trabalho fictícios, contribuindo, assim, para a irregularidade apurada nos autos. O processo disciplinar em questão verificou que os benefícios irregulares foram concedidos na matrícula e senha do Sr. João Porto (peça 1, p. 19-35).
15. Diante disso, foi o responsável demitido de seu cargo no quadro de pessoal do INSS, conforme ato acostado aos autos à peça 2, p. 2.
16. Nesses termos, considerando a força probatória dos elementos constantes dos autos, principalmente no que diz respeito à demonstração de que a conduta do responsável foi determinante para a consecução do dano ao erário apurado na presente TCE, manifesto-me favoravelmente à proposição uniforme contida nos pareceres precedentes de se julgar irregulares as contas do Sr. João Roberto Porto, com condenação em débito.
17. Acompanho, ainda, a manifestação da Secretaria do TCU em Santa Catarina quanto ao não acolhimento da defesa produzida pelo Sr. Carlos César Pereira. Conforme evidenciado pela unidade técnica, cujas conclusões adoto como minhas razões de decidir, os argumentos produzidos não foram suficientes para afastar as provas constantes dos autos que evidenciam sua participação no dano ora apurado.
18. Conforme evidenciado pela unidade técnica (peça 8, p. 6-7), a sentença proferida nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, que condenou o Sr. Carlos Pereira pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e associação criminosa, apontou que o mesmo teve sua aposentadoria concedida fraudulentamente pelo ex-servidor do INSS, momento em que passou a agenciar outras pessoas para o esquema, mediante o recebimento de vantagem financeira. Além disso, o Sr. Carlos multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação e era ele quem intermediava a relação entre os agenciadores e o servidor Porto.
19. Quanto à aplicação das penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, acompanho, nesta oportunidade, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, no sentido de considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdãos 70/2017-TCU-Plenário, 1.641/2016-TCU-Plenário e 2.330/2016-TCU-Plenário.
20. Nessa linha de raciocínio, entendo não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato que autorizou a citação da responsável, em 12/9/2016 (peça 10), não havia ainda transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados benefícios se estenderam até 9/1/2008, 1º/2/2008 e 25/6/2008.
21. Julgo que a gravidade da conduta tratada nos autos justifica a inabilitação do ex-servidor do INSS para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator